



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5<sup>a</sup> REGIÃO  
CORREGEDORIA-REGIONAL

**TERMO DE RECEBIMENTO**

Nesta data, estes autos foram recebidos e registrados no protocolo de  
**CORREIÇÕES PARCIAIS** sob o **Nº 00241.0007/2010-02**, do que eu,  
Guilherme Farias, matr. 5555, Técnico Judiciário, lavrei o  
presente termo. Recife, 25 DE MAIO de 2010.

**TERMO DE REVISÃO DE FOLHAS**

Contêm estes autos 39 (TRINTA E NOVE) folhas, todas numeradas e  
rubricadas, do que eu, Guilherme Farias matr. 5555, Técnico  
Judiciário, lavrei o presente termo. Recife/ PE, 25 DE MAIO de 2010.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**  
**CORREGEDORIA-REGIONAL**

**CORREIÇÃO PARCIAL NO. 00241.0007/2010-02.**

Reqt : Ministério Público Federal.  
Reqd. : Juiza Federal Titular da 1a. Vara Federal/SE TELMA MARIA SANTOS.  
Origem : SE.  
Assunto : Correição Parcial interposta pelo Ministério Público Federal nos autos da Ação Penal 0001962-44.05.8500 – 1a. Vara JFSE.

**RELATÓRIO**

1. Cuidam os autos de Correição Parcial requerida pela Procuradoria da República em Pernambuco, em face de decisão prolatada pela MM. Juíza Federal da 1a. Vara Federal/SE, TELMA MARIA SANTOS, na Ação Penal 0001962-44.2010.4.05.8500, que entendeu por determinar a notificação prévia do denunciado para apresentar resposta à acusação, antes de se decidir sobre o recebimento da denúncia; na referida ação, o MPF imputa ao réu KYUNG SUN KIM, a prática do delito capitulado no art. 337 – A, inciso I, do CPB.

2. A Magistrada Corrigenda, interpretando os arts. 396 e 399 do CPP, adotou o entendimento de que a notificação do acusado para responder à acusação, no prazo de 10 dias, deve ser efetivada antes do recebimento da denúncia.

3. Contra tal decisão, insurge-se o MPF, alegando que a posição da Magistrada esbarra na dicção clara do art. 396 do CPP, já que o recebimento da denúncia deve anteceder o ordenamento de citação do réu para apresentar resposta escrita à acusação. Diz que incorre em erro a Magistrada ao entender que a expressão *“recebida a denúncia ou queixa”*, trazida logo no início do art. 399 do CPP, trata de um segundo momento para o recebimento da acusatória do *Parquet*.

4. Continua afirmando que restou sedimentado na doutrina que a expressão referida acima, constante do art. 399 do CPP, se refere apenas à retomada do discurso procedural para dispor que,



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO  
CORREGEDORIA-REGIONAL**

não sendo o caso de absolvição sumária, o Juiz designará a audiência de instrução e julgamento.

5. Diz ainda o MPF que não pretende nenhuma providência de natureza administrativo-disciplinar, mas sim anulação de ato judicial que entende ser tumultuário e ilegal, pelo que requer seja o feito, após recebimento por esta Corregedoria, distribuído a uma das Turmas desta Corte Regional.

6. Em suas informações (fls. 44/50), a Magistrada transcreve trechos da decisão prolatada, aqui combatida pelo órgão ministerial. Diz que inexiste qualquer tumulto provocado, que *apenas adequou o trâmite processual aos ritos previstos, por exemplo, para as Leis 11.343/2006 e Lei 8.038/90 (que instituiu normas procedimentais para os processos que especifica, perante o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal) e nunca se disse que o legislador provocou tumulto ao especificar o recebimento da denúncia somente após a oportunização da defesa preliminar.*

7. A Procuradoria Regional da República da 5a. Região, no Parecer 2027/2010 (fls. 57/67), se manifestou pelo conhecimento e provimento da presente Correição Parcial, para que seja anulada a decisão combatida, e determinado ao Juízo *a quo* que proceda ao exame da denúncia de fls. 26/27, antes mesmo que ocorra a apresentação de defesa prévia pelo denunciado.

8. Eis o relatório.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**  
**CORREGEDORIA-REGIONAL**

**CORREIÇÃO PARCIAL NO. 00241.0007/2010-02.**

Reqt : Ministério Público Federal.  
Reqd. : Juíza Federal Titular da 1a. Vara Federal/SE TELMA MARIA SANTOS.  
Origem : SE.  
Assunto : Correição Parcial interposta pelo Ministério Público Federal nos autos da Ação Penal 0001962-44.05.8500 – 1a. Vara JFSE.

**VOTO**

1. Inicialmente, cumpre averiguar se a correição parcial é o instrumento jurídico cabível para reformar a decisão atacada pelo postulante.

2. A referida medida, no âmbito da Justiça Federal, encontra-se prevista no art. 6º, inciso I da Lei Orgânica da Justiça Federal-Lei 5.010/66, o que evidencia não ser instrumento de natureza jurisdicional, mas, sim, procedimento de *natureza administrativa correicional*.

3. Também está prevista no art. 269 do Regimento Interno desta Corte Regional, que dispõe o seguinte:

*Art. 269. Caberá correição parcial de ato do Juiz insusceptível de recurso, bem como de omissão que importe erro de ofício ou abuso de poder, podendo oferecê-la qualquer das partes da relação processual e o Ministério Público, como fiscal da lei.*

10. O pedido de correição parcial será apresentado à Corregedoria-Geral, no prazo de cinco dias, contados da ciência do ato ou da omissão que lhe deu causa.

20. A petição inicial da correição parcial será apresentada e instruída com os documentos e certidões

 3



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5<sup>a</sup> REGIÃO**  
**CORREGEDORIA-REGIONAL**

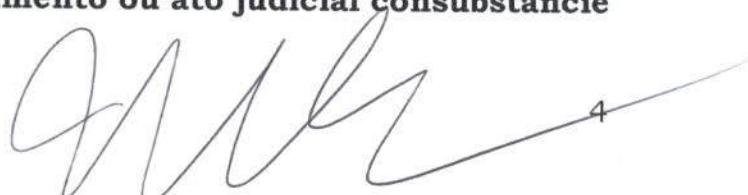
*indispensáveis, em duas vias, e conterá indicação precisa do número do processo, do ato ou omissão que se pretende impugnar, bem como o nome do Juiz a quem se atribui o ato ou omissão.*

3º. O pedido de correição parcial, com a indicação dos elementos apontados no § 2º deste artigo, poderá ainda ser apresentado na Seção Judiciária no âmbito da qual se realizou o ato ou omissão impugnado, observando, o requerente, o mesmo prazo contido no § 1º deste artigo, hipótese em que o Juiz da causa o encaminhará à Corregedoria-Geral, no prazo de dez dias, devidamente informado e instruído com as peças indicadas pelo requerente e por outras que o Magistrado reputar necessárias.

4. Sobre este tema, observe-se a lição do Prof. NELSON NERY JÚNIOR:

*Medida administrativa ou disciplinar destinada a levar ao conhecimento do tribunal superior a prática de ato processual pelo juiz, consistente em erro in procedendo caracterizador de abuso ou inversão tumultuária do andamento do processo, quando para o caso não existir um recurso previsto na lei processual. A finalidade da correição é fazer com que o tribunal corrija o ato que subverteu a ordem procedural, de modo a colocar o processo novamente nos trilhos. (Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos, Nelson Nery Júnior, RT, 5<sup>a</sup> ed., p. 64).*

5. Nessa linha de raciocínio, é possível identificar basicamente dois pressupostos que norteiam o cabimento de correição parcial: a) **que se refira a pronunciamento do juiz do qual não caiba recurso;** e b) **que dito pronunciamento ou ato judicial consubstancie um erro de procedimento.**



4



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO  
CORREGEDORIA-REGIONAL**

6. O egrégio STJ firmou entendimento no sentido de que a correição parcial somente se presta para sanar decisões que tenham incorrido em *error in procedendo*:

(...);

1. *A Correição Parcial objetiva sanar error in procedendo, sendo cabível quando não há previsão de recurso específico na legislação processual penal.*

2. (...). (HC 102082-GO, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJU 17.11.08).

7. Também nesse sentido, observem-se decisões de diversas Cortes Regionais:

*A praxe forense instituiu a correição parcial ou reclamação, prevista, aliás, no art. 6º da Lei n.º 5.010, de 30.05.1966, como providência apta a impugnar ato judicial irrecorribel e do qual advenha dano irreparável para a parte, especificamente quando verificada (a) atualidade ou iminência de prejuízo e (b) inexistência de remédio próprio para saneamento do error in procedendo. Agravo Regimental desprovido. (TRF1, AGA 82449-RJ, Rel. Des. Federal SERGIO SCHWAITZER, Revista de Jurisprudência no. 35).*

♦ ♦ ♦

*PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS.  
CORREIÇÃO PARCIAL. INSTRUMENTO JURÍDICO-  
PROCESSUAL ANÔMALO, DE NATUREZA  
ADMINISTRATIVA, DESTINADO A CORRIGIR ERROR IN  
PROCEDENDO DE MAGISTRADO. INAPLICABILIDADE AO*



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5<sup>a</sup> REGIÃO  
CORREGEDORIA-REGIONAL**

**CASO. IRRECORRIBILIDADE DAS INTERLOCUTÓRIAS.  
ART. 34 DA LEF (LEI 6.830/80). VALOR DE ALÇADA.  
CORREIÇÃO PARCIAL NÃO CONHECIDA.**

- *A correição parcial, instituída pela Lei nº 5.010/66 (art. 6º), como um instrumento jurídico-processual anômalo, de natureza administrativa, destinado a corrigir error in procedendo de magistrado de primeiro grau, consubstanciado em ato ou despacho de que não caiba recurso ou que importe erro de ofício ou abuso de poder, de cuja execução possa decorrer prejuízo à parte.*
- *O artigo 34 da LEF (Lei 6.830/80) ao abolir o duplo grau de jurisdição, estabeleceu o princípio da irrecorribilidade das interlocutórias. A parte somente poderá pleitear reconsideração ou embargos de declaração.*
- *Nítido o descompasso entre a via escolhida e a pretensão do requerente, pelo que é incabível a correição parcial.*
- *Correição parcial não conhecida. (TRF3, AC 1694-SP, Rel. Des. Federal FERREIRA DA ROCHA, DJU 20.03.07, p. 545).*

8. Ainda a respeito, o ilustre Desembargador Federal MARCELO NAVARRO, em Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis, leciona o seguinte:

*É viável pensar, ainda, que o uso indevido da correição parcial como recurso afronta o princípio do Juiz natural, porque dá a órgão superior – pasme-se: às vezes de caráter administrativo!-, à míngua de previsão na Constituição Federal ou em Lei Federal de processo, condições de alterar decisórios do Juiz a quem elas cometem o poder de processar, instruir e julgar a causa. (MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS, fls. 824).*



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO  
CORREGEDORIA-REGIONAL**

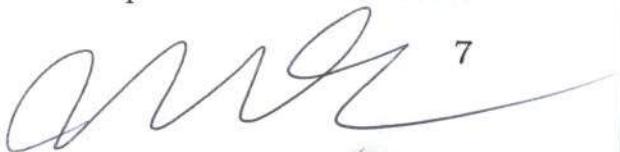
9. Na situação dos presentes autos, o postulante, por meio de correição parcial, se insurge contra decisão do Juízo *a quo* que entendeu por determinar a notificação prévia do denunciado para apresentar resposta à acusação, antes de se decidir sobre o recebimento da denúncia. Diz o *Parquet* que tal interpretação traz prejuízos ao trâmite processual, devendo ser anulada a decisão, pelo que requer: (a) distribuição do presente feito a uma das Turmas desta Corte; e (b) subsidiariamente, seu recebimento como mandado de segurança.

10. O que está evidenciado de logo é que o membro do *Parquet*, em verdade, não pretende a correção de *error in procedendo*, surgido do mau direcionamento dado ao andamento do feito, mas a reforma da interpretação dada pela Magistrada Corrigenda à norma legal, o que não configura *error in procedendo*, mas sim, *error in judicando*.

11. Inclusive, o próprio postulante deixa isso bem claro, ao afirmar que *o presente petitório não guarda qualquer caráter disciplinar*, se contradizendo logo em seguida, ao sustentar cabível na situação o instrumento processual ora utilizado. O que se verifica é que, realmente, se busca aqui uma alteração na interpretação conferida pela Magistrada à situação, aspecto que, como posto, não está abrangido como hipótese para a Correição Parcial.

12. E mais, não há como este órgão disciplinar distribuir os autos a uma das turmas deste Tribunal Federal, uma vez que dentre as atribuições desta Corregedoria não se encontra prevista nenhuma situação ao menos semelhante. Da mesma forma, não há qualquer previsão dispondo acerca do recebimento de feitos relativos à Correição Parcial como Mandado de Segurança, com posterior remessa ao setor de distribuição de feitos.

13. Entendo que deveria o Órgão do *Parquet*, diante da inconformação já apontada, e entendendo ser a hipótese, ter apresentado o aludido *mandamus* no setor responsável desta Corte



7



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5<sup>a</sup> REGIÃO  
CORREGEDORIA-REGIONAL**

Regional, com atribuição para proceder à distribuição de feitos aos órgãos fracionários.

14. O certo, destaco mais uma vez, é que não cabe a esta Corregedoria decidir acerca de feitos de competência das Turmas Recursais, nem tampouco distribuir processos a qualquer dessas turmas referidas.

15. Por tudo isso, não conheço a presente correição parcial, por não existir ato tumultuário, razão pela qual mantendo a decisão prolatada pela Juíza Federal Titular da 1a. Vara Federal/SE, TELMA MARIA SANTOS.

16. Este é o meu voto.



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO  
CORREGEDORIA-REGIONAL**

**CORREIÇÃO PARCIAL NO. 00241.0007/2010-02.**

ReqT : Ministério Público Federal.  
Reqd. : Juíza Federal Titular da 1a. Vara Federal/SE TELMA MARIA SANTOS.  
Origem : SE.  
Assunto : Correição Parcial interposta pelo Ministério Público Federal nos autos da Ação Penal 0001962-44.05.8500 – 1a. Vara JFSE.

**ACÓRDÃO**

CORREIÇÃO PARCIAL. INEXISTÊNCIA DE ERROR IN PROCEDENDO. HIPÓTESES NÃO ABRANGIDAS NA COMPETÊNCIA DESTA CORREGEDORIA. CORREIÇÃO PARCIAL QUE NÃO SE CONHECE.

1. Na situação dos presentes autos, o postulante, por meio de correição parcial, se insurge contra decisão do Juízo *a quo* que entendeu por determinar a notificação prévia do denunciado para apresentar resposta à acusação, antes de se decidir sobre o recebimento da denúncia.

2. O que está evidenciado é que o postulante, em verdade, não pretende a correção de *error in procedendo*, surgido do mau direcionamento dado ao andamento do feito, mas a reforma da interpretação dada pelo Magistrado Corrigendo à norma legal, o que não configura *error in procedendo*, mas sim, *error in judicando*.

3. E mais, não há como este órgão disciplinar distribuir os autos a uma das turmas deste Tribunal Federal, uma vez que dentre as atribuições desta Corregedoria não se encontra prevista nenhuma situação ao menos semelhante. Da mesma forma, não há qualquer previsão disposta acerca do recebimento de feitos relativos à Correição Parcial como Mandado de Segurança, com posterior remessa ao setor de distribuição de feitos.



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5<sup>a</sup> REGIÃO  
CORREGEDORIA-REGIONAL**

4. Deveria o Órgão do *Parquet*, diante da inconformação já apontada, e entendendo ser a hipótese, ter apresentado o aludido *mandamus* no setor responsável desta Corte Regional, com atribuição para proceder à distribuição de feitos aos órgãos fracionários.

5. Correição Parcial que não se conhece, por não existir ato tumultuário, mantendo-se, portanto, a decisão prolatada pela Juíza Federal Titular da 1a. Vara Federal/SE, TELMA MARIA SANTOS.

Vistos, relatados e discutidos nestes autos, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais do Conselho de Administração do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em não conhecer a presente correição parcial, nos termos do voto do relator.

Recife, 15 de setembro de 2010

Manoel de Oliveira Erhardt  
Corregedor Regional

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5<sup>a</sup> REGIÃO



CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO  
CERTIDÃO DE JULGAMENTO DO DIA 15 DE SETEMBRO DE 2010

PAUTA DE 15/09/2010

JULGADO EM 15/09/2010

PRESIDENTE: Exmo. Sr. Desembargador Federal MARCELO NAVARRO R. DANTAS

SECRETÁRIA: Dra. Sorária Maria Rodrigues Sotero Caio, auxiliada pelo Dr. Onaldo Mangueira de Melo.

-----A U T U A Ç Ã O-----

CORREIÇÃO PARCIAL Nº 00241.0007/2010-02

Requerente: Ministério Público Federal

Requerido: Juíza Federal Telma Maria Santos - 1<sup>a</sup> Vara/SE.

-----C E R T I D Ã O-----

Certifico que, ao apreciar o assunto em epígrafe, o Conselho de Administração, em Sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

O Conselho de Administração, por unanimidade, não conheceu da Correição Parcial, nos termos do voto do Relator.

Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Federais Lázaro Guimarães, José Maria Lucena, Paulo Gadelha, Manoel Erhardt, Vladimir Carvalho, Rogério Fialho Moreira e Edilson Pereira Nobre, sob a presidência do Exmo. Sr. Desembargador Federal Marcelo Navarro R. Dantas.

-----  
SECRETÁRIO (A)

VISTO: -----

PRESIDENTE